

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2007

Dispõe sobre ações humanitárias internacionais empreendidas pelo Poder Executivo com a finalidade de prevenir, proteger, preparar, evitar, reduzir, mitigar sofrimento e auxiliar outros países ou regiões que se encontrem, momentaneamente ou não, em situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos ou humanitários de sua população.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Rosinha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação autoriza o Poder Executivo a proceder a ações humanitárias internacionais com a finalidade de prevenir, proteger, preparar, evitar, reduzir, mitigar sofrimento e auxiliar outros países ou regiões que se encontrem, momentaneamente ou não, em situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos ou humanitários de sua população.

Ele autoriza o Poder Executivo a empregar os meios necessários e suficientes que visem a implementar tais ações humanitárias internacionais, inclusive com a permissão de uso e doação de bens móveis, alimentos do estoque público do Governo Federal, bem como aqueles bens que

3C861FC157

integrem o patrimônio dos órgãos ou entidades da administração pública federal, acompanhados de termo de desafetação com fundamento no projeto de lei sob análise, assim como a doação de recursos financeiros.

O Poder Executivo também fica autorizado, nos termos do projeto de lei em epígrafe, a proceder a convênios, ajustes ou acordos com o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, com fundações privadas ou públicas, com organizações não-governamentais, com organismos internacionais ou outros países.

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui o presente projeto de lei, este foi elaborado no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) sobre Assistência Humanitária Internacional. O GTI foi criado em 21 de junho de 2006, por decreto, sob a coordenação do Itamaraty, e tem buscado tornar possível o envio de assistência humanitária brasileira para os países mais necessitados. Como não existe lei que permita a doação de alimentos, medicamentos e outros bens procedentes de estoques públicos brasileiros a terceiros países, o GTI considerou por bem a elaboração do projeto de lei em epígrafe.

A intenção é acelerar o processo de assistência humanitária ao exterior, dado que, ainda de acordo com a Exposição de Motivos, é sempre necessária a prévia publicação de Medida Provisória que autorize o envio. Tal procedimento, por vezes, inviabiliza a assistência emergencial.

O projeto, cuja apreciação será conclusiva pelas Comissões, foi submetido primeiramente à douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável. A relatora, ilustre Deputada Manuela D'ávila, considerou a urgência em sanar a lacuna legislativa existente, com a finalidade de que o Brasil possa, efetivamente, contribuir de maneira mais rápida e eficaz nos auxílios humanitários internacionais.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

3C861FC157

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista das Relações Exteriores, nada encontramos, no presente projeto de lei, que impeça sua aprovação. Pelo contrário, estamos de pleno acordo com a necessidade de criação de mecanismos para que o Brasil possa agir com a presteza devida, em casos de emergência internacional.

Com efeito, o Poder Executivo tem recorrido à Medida Provisória em casos de ajuda humanitária, como, foi o caso, por exemplo, da MP n.º 204, datada de 03 de agosto de 2000. Aquela MP foi editada solicitando autorização ao Poder Executivo para fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai, com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 01 de agosto de 2004. Era um caso urgente, mas o Brasil se encontrava impedido de agir com a celeridade exigida.

Dada a relevância da matéria, embora não seja atribuição regimental desta Comissão, consideramos que cabem dúvidas quanto à constitucionalidade da proposição. Em primeiro lugar, é da competência exclusiva do Poder Executivo celebrar tratados, convenções e atos internacionais, nos termos do art. 84, inciso VIII da Constituição Federal. Se a prestação de assistência humanitária for considerada um ato internacional, o presente projeto de lei é incompatível com a Constituição, pois, como se depreende do artigo citado, o Poder Executivo já está autorizado a procedê-la.

Por outro lado, o artigo 49 da Constituição estabelece que é competência do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional e essa competência constitucional não pode ser eximida por lei.

Aguardamos que essas questões sejam resolvidas quando do exame do projeto na doura Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

3C861FC157

Isso posto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 737, de 2007.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado Dr. Rosinha
Relator

3C861FC157 | 